



Número: **0007734-31.2020.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. André Godinho**

Última distribuição : **22/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.054,00**

Assuntos: **Providências**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ADEILSON DOS SANTOS (REQUERENTE)	CHRISTIANE CORREIA DA ROCHA (ADVOGADO) JOSE CARLOS DA ROCHA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO CORREIA DA ROCHA (ADVOGADO)
FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (REQUERENTE)	CARLOS EDUARDO CORREIA DA ROCHA (ADVOGADO)
AMARO ANTONIO DA SILVA (REQUERENTE)	CHRISTIANE CORREIA DA ROCHA (ADVOGADO) JOSE CARLOS DA ROCHA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO CORREIA DA ROCHA (ADVOGADO)
ZENILDO CLECIO DE LIRA (REQUERENTE)	CHRISTIANE CORREIA DA ROCHA (ADVOGADO) JOSE CARLOS DA ROCHA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO CORREIA DA ROCHA (ADVOGADO)
LUCIANO JOSE BEZERRA DE MORAIS (REQUERENTE)	CHRISTIANE CORREIA DA ROCHA (ADVOGADO) JOSE CARLOS DA ROCHA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO CORREIA DA ROCHA (ADVOGADO)
VALTER DOMINGOS OLIVEIRA (REQUERENTE)	CHRISTIANE CORREIA DA ROCHA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO CORREIA DA ROCHA (ADVOGADO)
ANTONIO NAELSON VASCONCELOS DA SILVA (REQUERENTE)	CARLOS EDUARDO CORREIA DA ROCHA (ADVOGADO)
SOLIDONIO DE MELO MEDEIROS (REQUERENTE)	CARLOS EDUARDO CORREIA DA ROCHA (ADVOGADO)
EDNELMA DE MELO MEDEIROS (REQUERENTE)	CARLOS EDUARDO CORREIA DA ROCHA (ADVOGADO)
CLAUDIO PEIXOTO COSTA JUNIOR - ME (REQUERENTE)	CARLOS EDUARDO CORREIA DA ROCHA (ADVOGADO)
ALISSON DOUGLAS DA SILVA (REQUERENTE)	CARLOS EDUARDO CORREIA DA ROCHA (ADVOGADO)
ARIOSVALDO DOUGLAS DA SILVA (REQUERENTE)	CARLOS EDUARDO CORREIA DA ROCHA (ADVOGADO)
JOSE OSVALDO DA SILVA (REQUERENTE)	CARLOS EDUARDO CORREIA DA ROCHA (ADVOGADO)
RUBEM FRANCISCO DE ALMEIDA JUNIOR (REQUERENTE)	CARLOS EDUARDO CORREIA DA ROCHA (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO CORREIA DA ROCHA (REQUERENTE)	MARCOS PLINIO DE SOUZA MONTEIRO (ADVOGADO) MARIA TERESA SANTOS CAVALCANTE (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO CORREIA DA ROCHA (ADVOGADO)
CHRISTIANE CORREIA DA ROCHA (REQUERENTE)	CARLOS EDUARDO CORREIA DA ROCHA (ADVOGADO)
JOSE CARLOS DA ROCHA (REQUERENTE)	CARLOS EDUARDO CORREIA DA ROCHA (ADVOGADO)
ELIANE FERREIRA DE MORAIS CARVALHO (REQUERENTE)	CARLOS EDUARDO CORREIA DA ROCHA (ADVOGADO)
JOSE NOGUEIRA DA ROCHA FILHO (REQUERENTE)	MARCOS PLINIO DE SOUZA MONTEIRO (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO CORREIA DA ROCHA (ADVOGADO)

MARCONDE CORREIA BARROS (REQUERENTE)	CARLOS EDUARDO CORREIA DA ROCHA (ADVOGADO)		
PEDRO LUIZ PEREIRA NETTO (REQUERENTE)	CARLOS EDUARDO CORREIA DA ROCHA (ADVOGADO)		
GILVANIA FRANCISCO DE BRITO SOUZA (REQUERENTE)	CARLOS EDUARDO CORREIA DA ROCHA (ADVOGADO)		
ANDRE SILVA DE ARAUJO (REQUERENTE)	CARLOS EDUARDO CORREIA DA ROCHA (ADVOGADO)		
GERSON ALVES DE SOUZA NETO (REQUERENTE)	CARLOS EDUARDO CORREIA DA ROCHA (ADVOGADO)		
SILVIA DUARTE SILVA (REQUERENTE)	CARLOS EDUARDO CORREIA DA ROCHA (ADVOGADO)		
JUBAL JOSE DA SILVA FILHO (REQUERENTE)	CARLOS EDUARDO CORREIA DA ROCHA (ADVOGADO)		
DANILO GAMA DA SILVA (REQUERENTE)	CARLOS EDUARDO CORREIA DA ROCHA (ADVOGADO)		
MARIA TERESA SANTOS CAVALCANTE (REQUERENTE)	CARLOS EDUARDO CORREIA DA ROCHA (ADVOGADO)		
ADRIANO COSTA AVELINO (REQUERENTE)	CARLOS EDUARDO CORREIA DA ROCHA (ADVOGADO)		
JOELSON DE REZENDE NUNES (REQUERENTE)	CARLOS EDUARDO CORREIA DA ROCHA (ADVOGADO)		
MILTON DE BRITTO MACHADO NETO (REQUERENTE)	CARLOS EDUARDO CORREIA DA ROCHA (ADVOGADO)		
VINICIUS PITA LISBOA (REQUERENTE)	CARLOS EDUARDO CORREIA DA ROCHA (ADVOGADO)		
RAMAYANE APARECIDA ANDRADE (REQUERENTE)	CARLOS EDUARDO CORREIA DA ROCHA (ADVOGADO)		
MARIANA CUNHA SANTANA (REQUERENTE)	CARLOS EDUARDO CORREIA DA ROCHA (ADVOGADO)		
LUIS FILIPE COSTA AVELINO (REQUERENTE)	CARLOS EDUARDO CORREIA DA ROCHA (ADVOGADO)		
VANDA NASCIMENTO PESSOA ATANASIO (REQUERENTE)	CARLOS EDUARDO CORREIA DA ROCHA (ADVOGADO)		
ADELITA RODRIGUES DA SILVA BOAVENTURA (REQUERENTE)	CARLOS EDUARDO CORREIA DA ROCHA (ADVOGADO)		
ANDREA GOUVEIA CARNAUBA (REQUERENTE)	CARLOS EDUARDO CORREIA DA ROCHA (ADVOGADO)		
NELSON ALVES DE CARVALHO JUNIOR (REQUERENTE)	CARLOS EDUARDO CORREIA DA ROCHA (ADVOGADO)		
BRUNO HENRIQUE COSTA CORREIA (REQUERENTE)	CARLOS EDUARDO CORREIA DA ROCHA (ADVOGADO)		
ROGERIO JOSE DE BARROS ANACLETO (REQUERENTE)	CARLOS EDUARDO CORREIA DA ROCHA (ADVOGADO)		
JAQUELINE CLAUDINO DA SILVA (REQUERENTE)	CARLOS EDUARDO CORREIA DA ROCHA (ADVOGADO)		
FELLIPE DE MELO CARNEIRO (REQUERENTE)	CARLOS EDUARDO CORREIA DA ROCHA (ADVOGADO)		
KLEVER REGO LOUREIRO (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41544 44	23/10/2020 18:35	Intimação	Intimação



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro André Godinho

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0007734-31.2020.2.00.0000

Requerente: ADEILSON DOS SANTOS e outros

Requerido: KLEVER RÊGO LOUREIRO

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências proposto por **Adeilson dos Santos e outros**, todos devidamente qualificados nos autos, em desfavor do **Desembargador Klever Rêgo Loureiro**, do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas – TJAL.

Os requerentes informam, inicialmente, que o presente procedimento administrativo visa afastar a atuação jurisdicional do requerido do Processo Judicial 0000707-30.2008.8.02.0042 que trata da ação de falência da empresa Laginha Agroindustrial S/A.

Segundo argumentam, durante o curso do mencionado processo falimentar, o Des. Klever Loureiro perpetrrou diversas violações à legislação que trata do instituto falimentar, em detrimento do dever funcional que lhe é imposto. No entender dos requerentes, as decisões proferidas pelo desembargador ultrapassam sua competência legal de atuação, invadindo atribuições processuais inerentes dos magistrados de primeiro grau de jurisdição.

Apesar de atuar na instância recursal, o requerido não submete suas decisões monocráticas para confirmação pelo colegiado do TJAL, mesmo quando regularmente provocado para tanto.

Os requerentes afirmam que o Des. Klever Loureiro *“passou a figurar como verdadeiro obstáculo à consecução da prestação jurisdicional no processo falimentar”*, impedindo a

alienação de ativos e, conseqüentemente, o pagamento dos credores da empresa Laginha Agroindustrial S/A. De modo específico, imputam ao requerido as seguintes condutas, no seu entender adotadas com o fim de manter os ativos em posse da mencionada empresa:

- (1)prolatou decisões com escancarada parcialidade;
- (2)adotou posições diversas a respeito do cabimento de mandado de segurança em processo falimentar, ora admitindo ora rejeitando, a depender do interesse do impetrante;
- (3)engavetou os recursos e processos após proferir decisão liminar, impedindo a revisão pelo colegiado e se mantendo como único definidor do destino da falência;
- (4)concedeu efeito suspensivo ativo em recurso promovido contra despacho de mero expediente;
- (5)avocou a competência para decidir sobre matérias reservadas ao juiz natural, a exemplo da escolha do Administrador Judicial, destituindo o único administrador que promoveu a venda de ativos para pagamento de credores, e, ainda,
- (6)exarou decisões em matérias não apreciadas pelo juízo de primeira instância.

Pelos fatos e fundamentos que apresentam, os requerentes (credores do processo falimentar) pretendem que o Conselho Nacional de Justiça determine a **suspensão cautelar** da decisão judicial proferida nos autos do Processo tombado sob o nº 0806485-54.2020.8.02.0000. Ainda em sede de **cautelar**, solicitam o afastamento imediato do Desembargador Klever Rêgo Loureiro de toda e qualquer ação que envolva a empresa Laginha Agroindustrial

S/A. No mérito, pugnam pela confirmação do afastamento cautelar do magistrado, com a consequente instauração de procedimento administrativo disciplinar para avaliação das condutas imputadas.

Regularmente notificado (Id nº 4124967), o Desembargador Klever Rêgo Loureiro apresentou manifestação de defesa nos autos (Id nº 4131437).

É o relatório. DECIDO.

Consoante dispõe o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, no seu artigo 25, XI, a tutela de urgência, nesta sede administrativa, é cabível quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado.

A regra processual administrativa tem inequívoca inspiração no sistema das medidas cautelares jurisdicionais dispostas nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil (NCPC), que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse contexto, à luz do que consta dos autos, **não antevejo** os requisitos aptos a autorizarem a concessão da medida de urgência.

Conforme acima relatado, os requerentes pretendem a atuação deste Conselho Nacional para análise das decisões e das condutas adotadas em sede de procedimento falimentar de grande monta e que conta com mais de dezoito mil credores. Para tanto, apontam possíveis irregularidades cometidas no fluxo do respectivo procedimento a caracterizar prejuízo aos interesses dos requerentes.

Denota-se, todavia, que a medida cautelar pretendida encarta verdadeira antecipação de mérito do pedido formulado nos autos, a caracterizar a natureza satisfativa da pretensão.

Entrementes, a complexidade técnica que envolve o caso noticiado demanda análise mais acurada e com maior zelo para conhecimento de todos os fatos e elementos de prova colacionados pelas partes. A escorreita instrução visa evitar atropelos e decisões abruptas comprometedoras da necessária segurança jurídica, inclusive no âmbito do mencionado processo falimentar.

Registre-se, uma vez mais, que eventual concessão da medida acauteladora pleiteada, neste momento, implicaria antecipação da tutela final pretendida em sede de cognição sumária, o que é incabível, restando inadequada a concessão liminar do pedido.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a medida liminar requerida, sem prejuízo de análise posterior de toda a matéria, por ocasião do julgamento de mérito.

Ainda, por cautela, **determino** o imediato encaminhamento de cópia da petição inicial e dos documentos que acompanham (Id nº 4123173 e seguintes), bem ainda da respectiva manifestação de defesa (Id nº 4131437 e seguintes), para a CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA com proposta de realização de inspeção específica, nos termos do art. 48, parágrafo único, do Regimento Interno do CNJ, para melhor apuração dos fatos e das condutas adotadas pelo Desembargador em relação ao caso noticiado.

Intime-se. Cópia deste expediente servirá como ofício.

À Secretaria Processual para as providências cabíveis.

Brasília, *data registrada no sistema*.

Conselheiro **André Godinho**

Relator